

Op. 15/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – SRT/RJ
PROJETO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
(CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO)
SALINA BR COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ 11.751.340/0001-70
(Issal)**



PERÍODO DA AÇÃO: 09.01.2018 a 13.03.18

LOCAL: Estrada da Praia Seca, sem número, km 10.5 – Praia Seca, Araruama, Rio de Janeiro.

ATIVIDADE PRINCIPAL: Extração de Sal Marinho – CNAE 0892-4/01





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.....	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	03
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	03
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS.....	07
F) DAS RELAÇÕES DE EMPREGO.....	09
G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA.....	11
H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS PELO GEFM.....	17
I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	17
J) CONCLUSÃO	19
K) ANEXOS.....	23
I. Notificação para apresentação de documentos;	
II. CNPJ, Contrato Social e Alterações;	
III. Notificação para Providências em decorrência da identificação de trabalho análogo ao de escravo;	
IV. Declarações de empregados e do empregador;	
V. Planilha de cálculo de verbas trabalhistas e rescisórias;	
VI. Termo e Relatório Técnico de Interdição;	
VII. Relação e Cópias dos 43 Autos de Infração lavrados na ação fiscal;	
VIII. Dez Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado;	
IX. Notificação de Débito do FGTS;	
X. Termo de Ajustamento de Conduta	
XI. DVD com Relatório de Ação Fiscal, documentos e fotos da ação fiscal	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



2

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: SALINA BR COMÉRCIO LTDA - ME

Nome Fantasia: ISSAL

CNPJ: 11.751.340/0001-70

SÓCIO: [REDAÇÃO]

CPF: [REDAÇÃO]

Endereço do local objeto da ação fiscal: Estrada da Praia Seca, sem número, km 10.5 – Praia Seca, Araruama, Rio de Janeiro.

Endereço para correspondência: [REDAÇÃO]

Telefone de contato [REDAÇÃO]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00	15
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00	10
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	10
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	-
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	-
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 45.731,24
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 45.731,24
FGTS MENSAL RECOLHIDO	-
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO	-
VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DPU)	-
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)	RS 30.000,00
OBREIROS FORAM ENCOMINHADOS AO CREAS	Sim
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	43
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	01
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	10
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	10

O pagamento das rescisões restou acordada no Termo de Ajuste de Conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Foi emitida Notificação de Débito do FGTS (NDFC n. 201.073.226) no importe de R\$ 37.948,29 (débito mensal) e R\$ 3.495,03 (débito rescisório).





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 11.751.340/0001-70 SALINA BR COMERCIO LTDA - ME			
1	213797658	22/01/2018 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	213797674	22/01/2018 0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	213798077	22/01/2018 1242350	Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
4	213798115	22/01/2018 1242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
5	213798158	22/01/2018 1242270	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
6	213798182	22/01/2018 1241176	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	213798263	22/01/2018 1242261	Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
8	213798298	22/01/2018 1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
9	213798328	22/01/2018 1242326	Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
10	213798387	22/01/2018 1242229	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
11	213798417	22/01/2018 2120992	Deixar de proteger máquinas e/ou equipamentos com risco de ruptura de suas partes, contra projeção de partes, e/ou materiais, e/ou partículas e/ou substâncias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.48, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
12	213798450	22/01/2018 0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	213798531	22/01/2018 1210335	Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
14	213798751	22/01/2018 0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
15	213798778	22/01/2018 1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
16	213798786	22/01/2018 1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
17	213798794	22/01/2018 2060337	Deixar de registrar o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador em livros, e/ou fichas e/ou meio eletrônico. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "h", da NR-6, com redação da Portaria 107/2009.)
18	213798816	22/01/2018 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 19 213798859 22/01/2018 2060256 Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
- 20 213799618 22/01/2018 0014060 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 21 213800021 22/01/2018 2120968 Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 22 213800110 22/01/2018 2100975 Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para identificação de circuitos elétricos.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "a", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
- 23 213800128 22/01/2018 2100037 Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
- 24 213800144 22/01/2018 2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
- 25 213800217 22/01/2018 1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
- 26 213800225 22/01/2018 2120291 Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 27 213800241 22/01/2018 2120771 Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 28 213802520 22/01/2018 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 29 213802813 22/01/2018 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 30 213805189 23/01/2018 2120194 Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 31 213805197 23/01/2018 2120240 Manter condutores de alimentação elétrica de máquinas e/ou equipamentos cuja localização permita contato com partes móveis e/ou cantos vivos.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.17, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 32 213805201 23/01/2018 3120449 Deixar de demarcar áreas de circulação, em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos e/ou demarcar em desconformidade com as normas técnicas oficiais.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6, da NR-12, com redação da portaria nº 1.110, de 21 de setembro 2016.)
- 33 213805219 23/01/2018 2120119 Deixar de manter pisos de locais de trabalho e/ou áreas de circulação onde se instalam máquinas e/ou equipamentos limpos e/ou livres de objetos, e/ou ferramentas e/ou quaisquer materiais que ofereçam riscos de acidentes.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.9, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 34 213805227 23/01/2018 2127296 Utilizar passarelas e/ou plataformas e/ou rampas e/ou escadas sem condições seguras de trabalho.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 15.9, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 35 213805235 23/01/2018 2060248 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
- 36 213805243 23/01/2018 1080288 Manter, nos locais de trabalho, cobertura que não assegure proteção contra a chuva.
(Art. 174 da CLT, c/c item 8.4.3 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)
- 37 213805278 23/01/2018 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

- 38 213805286 23/01/2018 0017027 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
- 39 213805294 23/01/2018 0017248 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
- 40 213805316 23/01/2018 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
(Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)
- 41 213810131 23/01/2018 0013897 Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).
(Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 42 213810174 23/01/2018 0011924 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)
- 43 214119271 07/03/2018 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)

E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS.

A ação fiscal (parte de um operativo planejado em face das salinas existentes na Região dos Lagos, Rio de Janeiro) teve início no dia 09.01.18, ocasião em que ocorreu o levantamento de dados de todo o ambiente laboral, seja com relação ao trabalho propriamente desenvolvido seja no tocante à moradia disponibilizada a alguns empregados. Restou apurado, outrossim, que os trabalhadores atuavam sob as ordens da empregadora SALINA BR COMÉRCIO LTDA – ME, a qual se fazia representar por meio do seu sócio [REDACTED]

A caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo restou materializada no próprio dia de início da ação fiscal motivadora do presente Relatório, no qual estão consolidados todos as informações e documentos colhidos no curso da auditoria fiscal do trabalho.

Inspeção do ambiente laboral, entrevistas com os trabalhadores e com o sócio proprietário

[REDACTED] registro fotográfico, análise documental, enfim, podem ser destacados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

como elementos de convicção da submissão de trabalhadores ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Ressalta-se, outrossim, que no próprio dia 09.01.18 o senhor [REDACTED] tomou ciência do Relatório Técnico e do Termo de Interdição n. 350222-09012018, da Notificação da Caracterização do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e das providências que deveria implementar e, por fim, de que deveria comparecer no dia 10.01.2018, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Cabo Frio/RJ, para prosseguimento da ação fiscal.

Quanto à formalização dos vínculos, é certo que, dos 15 (quinze) empregados alcançados, 10 estavam sem o devido registro dos vínculos. E dos 10 resgatados, apenas [REDACTED], admitido em 24 de janeiro de 2011, e o seu irmão, [REDACTED] admissão em 01 de janeiro de 2011, ou seja, contratados em vigência de sociedade anterior (Contrato Social e Alterações de ciência do MPT), são formalmente registrados. O empregador reconheceu todos os vínculos em depoimento e realizou as devidas anotações nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Mostra-se imperioso asseverar, ademais e não menos importante, para a inteligência da caracterização da condição análoga à de escravo, que - dos 15 (quinze) trabalhadores alcançados pela auditoria do trabalho, 10 (dez) encontravam-se residentes no ambiente laboral, em “alojamento” disponibilizado pelo empregador e que se encontrava junto ao galpão da indústria. Os outros cinco trabalhadores moravam nas proximidades, com idas e vindas a cada dia de trabalho.

E foram justamente as condições de trabalho somadas às de vida no alojamento disponibilizado pelo empregador que resultaram na caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo e nos procedimentos decorrentes dessa materialização, consoante doravante restará dissertado neste Relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DAS RELAÇÕES DE EMPREGO. DA REAL EMPREGADORA.

Inicialmente, à guisa de explicação, ressalta-se que a atividade principal da empregadora consiste, em especial, na extração de sal marinho e o seu preparo para comercialização, sendo que puderam ser verificadas, no ambiente laboral, etapas de extração, secagem, moagem e separação do sal em sacos para vendas. Essas tarefas são desenvolvidas, basicamente, em dois ambientes: um externo, no qual é realizada, nos quadrados da salina, a extração do sal – e todas as tarefas inerentes a esse procedimento, tais como: a regulagem da água, a "puxada" do sal; a sua separação em fileiras nas bordas dos quadrados, o seu transporte em carrinhos e a colocação do sal em caçambas de caminhões, que o levarão para a indústria. Já o trabalho realizado na parte interna (indústria) trata, em síntese, do recebimento do sal, secagem, moagem, ensacamento e deslocamento manual dos sacos para local destinado à comercialização.

Nesses dois ambientes foram identificados trabalhadores exercendo atividades relativas a operadores de salina; na parte externa, os considerados "puxadores de sal" e, na interna, os empregados da indústria. A subordinação era direta com um dos sócios proprietário da Salina BR, o senhor [REDACTED] o qual, em depoimento, afirmou exercer, diariamente, a função de gerente ou preposto no sentido de ser a pessoa que supervisiona pessoalmente as atividades dos trabalhadores. Por sua vez, todos os empregados reconheceram o senhor [REDACTED] como sendo o "patrão", ou seja, a pessoa que os contratou, deu ordens, exerceu o poder disciplinar, fez os pagamentos, enfim.

Existiam duas jornadas de trabalho que alcançavam os trabalhadores informais, uma para os "puxadores de sal", que variava de acordo com as condições do clima e podia se desenvolver também nos sábados, domingos e feriados; e outra para os trabalhadores da indústria, que era executada de segunda a sexta-feira. Nenhum controle formal de ponto foi identificado ou confirmado pelo empregador, sendo que os horários de trabalho foram extraídos das declarações prestadas tanto pelo empregador quanto pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Quanto à remuneração, duas formas de pagamentos restaram identificadas em favor dos trabalhadores da indústria, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ou R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), sendo que para os "puxadores de sal" o "combinado" era R\$ 200,00 (duzentos) reais por caçamba de caminhão cheia do sal extraído.

Indagado sobre o porquê de os 10 (dez) trabalhadores estarem sem a devida formalização dos vínculos, o empregador afirmou que: "estava esperando melhorar a situação para registrar os informais", mas "que não iria registrar os trabalhadores que puxam o sal, mas tão somente os que trabalham na indústria".

Contudo, instado, por intermédio de Notificação para Apresentação de Documentos, a comprovar o registro dos trabalhadores identificados laborando na Salina BR pela auditoria fiscal do trabalho, o empregador, na data de 11 de janeiro de 2017, decidiu proceder à assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência do Trabalho de todos os 10 (dez) trabalhadores prejudicados, a saber: 1. [REDACTED]; 2. [REDACTED] 3. [REDACTED]

[REDACTED] 4. [REDACTED]; 5. [REDACTED]; 6. [REDACTED] 7. [REDACTED]
[REDACTED] 8. [REDACTED]; 9. [REDACTED] e 10. [REDACTED]
[REDACTED]

Cumpre indicar que, dos 10 resgatados, apenas [REDACTED], admitido em 24 de janeiro de 2011, e o seu irmão, [REDACTED] admissão em 01 de janeiro de 2011, ou seja, contratados em vigência de sociedade anterior (Contrato Social e Alterações), são formalmente registrados.

Essa irregularidade motivou a lavratura do Auto de Infração n. 21.379.767-4.

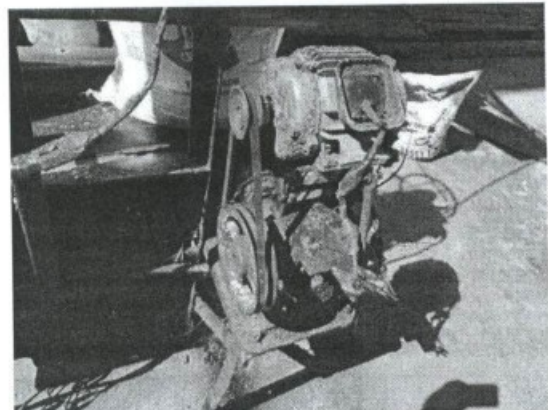
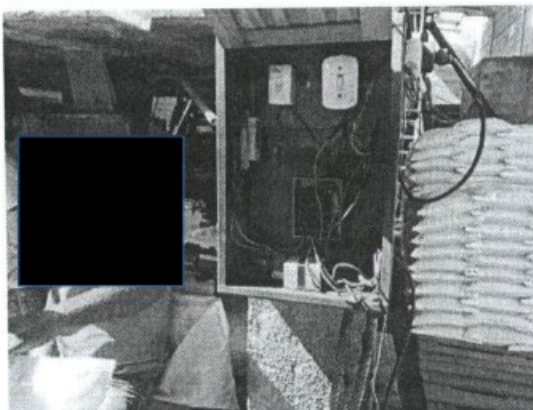
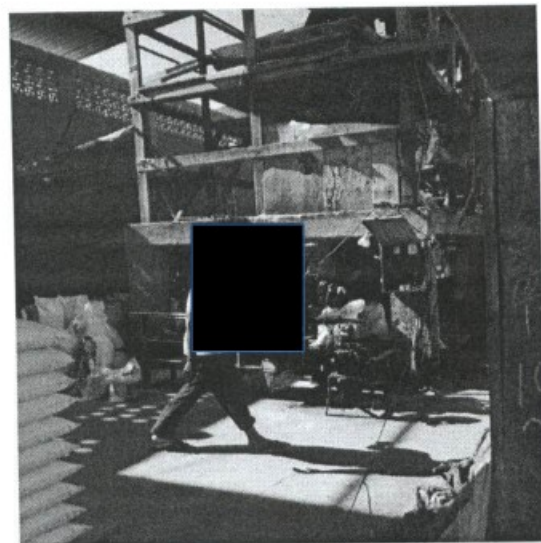
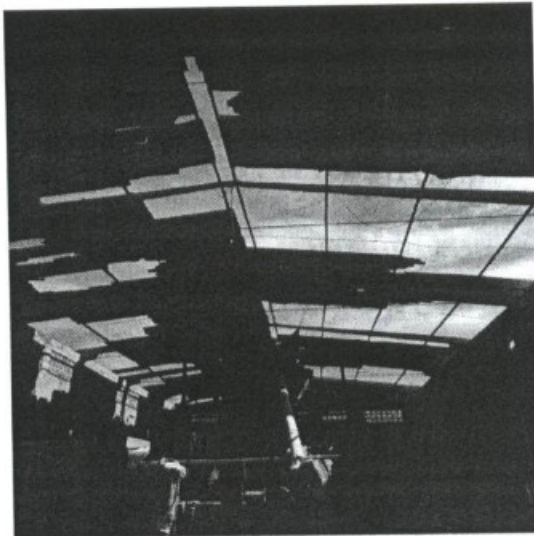




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO e de VIDA CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

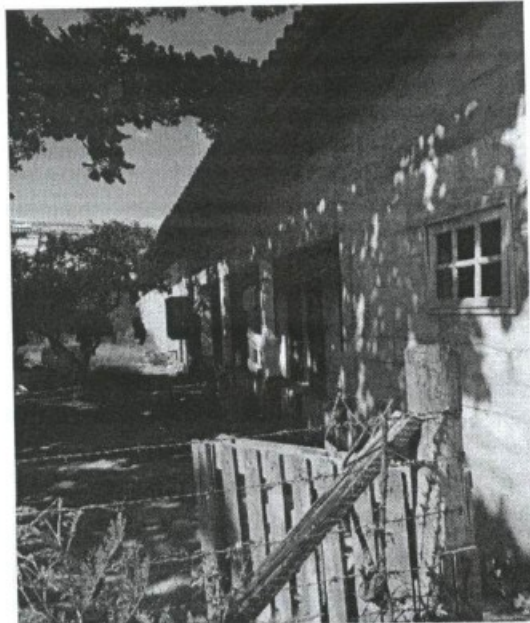
É certo que as condições de trabalho na indústria foram passivas do Termo de Interdição n. 350222-09012018-B, o qual determinou a interrupção imediata das atividades realizadas nas instalações elétricas, operações em máquinas e equipamentos (turbina para secagem do sal, moinho, esteira para transporte do sal e máquina de costura). No Relatório Técnico de Interdição 22 (vinte e dois) itens foram identificados como irregulares, o que materializou situação de grave e iminente risco para a vida dos empregados. A exemplo, podem ser referenciadas as seguintes irregularidades: fiação exposta, emendas elétricas precárias, caixas de energia abertas, transmissões de força desprotegidas, rampas e escadas sem guarda-corpo, falta de cobertura sobre o maquinário e trabalhadores (o telhado encontrava-se com vários espaços descobertos), que matinha trabalhadores sujeitos a intempéries.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por sua vez, tem-se que o alojamento era uma casa em alvenaria com as dependências possuindo portas de acesso por uma varanda ou por um pequeno quintal. Era composto de dois quartos (cada qual com cinco beliches fixos montados em estrutura também de alvenaria), dois banheiros, uma cozinha e mais um espaço que se encontrava fechado no momento da inspeção, mas que os trabalhadores disseram que era depósito. A leitura da descrição até este momento pode dar a impressão de que o alojamento se encontrava em condições razoáveis de uso. Mas não foi isso o presenciado pela inspeção.



Não havia água potável disponibilizada pelo empregador no alojamento! O próprio empregador reconheceu em depoimento que “a água consumida os trabalhadores tiram de uma bica próxima”.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As fiações elétricas estavam expostas, o que constou também do Termo de Interdição, em face do risco grave e iminente de choque elétrico ao qual estavam submetidos os trabalhadores.

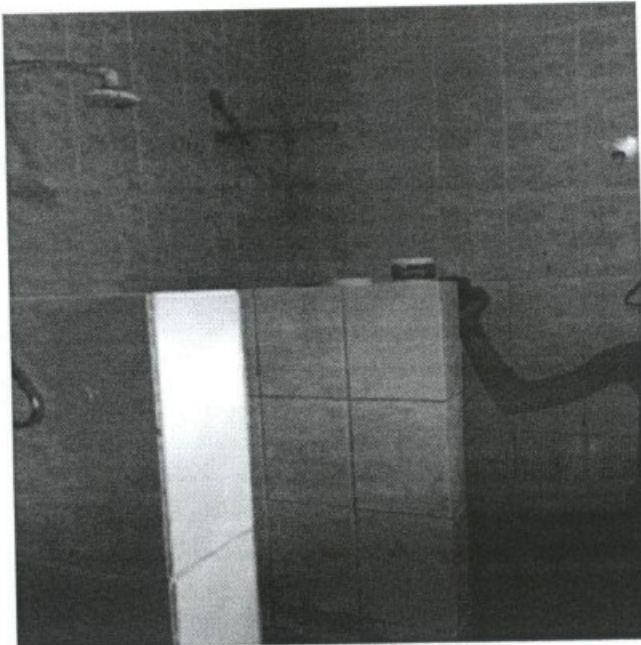
Um dos banheiros não se encontrava com a descarga em estado de uso, pois quando era acionada, ao invés de jorrar a água dentro do vaso, derramava-a, em razão de vazamento, no chão do banheiro. Neste banheiro havia um chuveiro, sem a possibilidade de água quente e sem portas (o espaço do vaso também não a tinha), o que impedia o resguardo da privacidade dos trabalhadores. O chão encontrava-se completamente enlameado.

Já no outro banheiro, com acesso pelo quintal da casa, a descarga estava funcionando, mas chuveiro não existia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A cozinha estava eivada de completa sujeira, seja sob a mesa existente no local (ao passar os dedos estes grudavam uns nos outros) seja na geladeira e no fogão, com. Restos de comida estavam expostos sem nenhum tipo de proteção. Não havia local apropriado para a conservação dos alimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

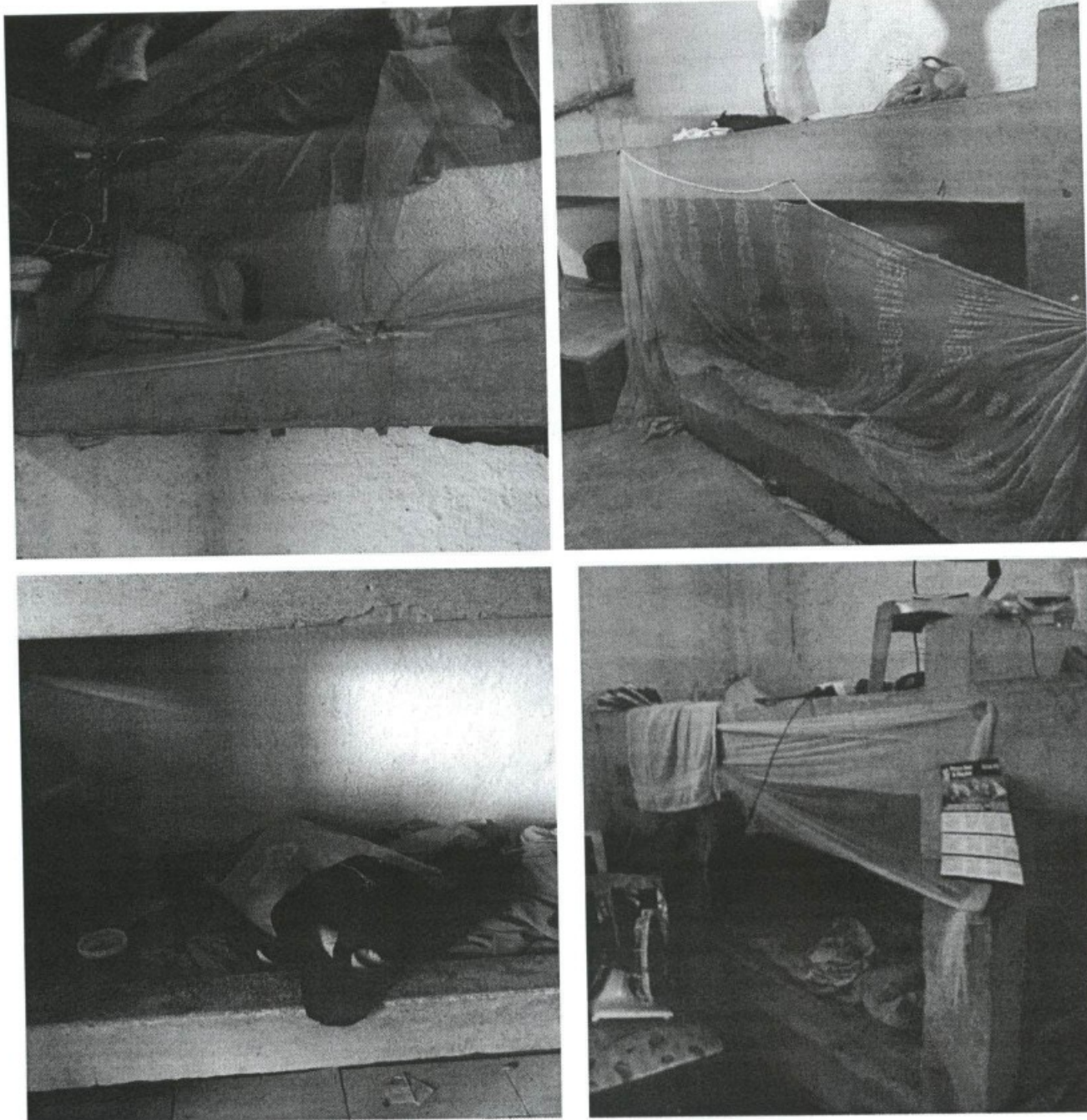


Nos dois quartos foram encontrados colchões e roupas de camas imundos, muita sujeira e restos de comida. O empregador não disponibilizava roupa de cama e as que lá existiam já eram usadas há muito tempo, desde o uso por parte de outros trabalhadores, segundo informações colhidas. Não havia armários e os pertences dos trabalhadores ou ficavam jogados pelo chão ou sob as camas, o que permitia a comunhão de roupa suja de trabalho com espaço para a dormida. Os trabalhadores reclamaram de muito calor nos quartos. Os ventiladores ali encontrados estavam quebrados (faltando pás ou sem proteção). Também reclamaram da presença de baratas e ratos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



As compras de alimentação, limpeza do local e procedimentos afins relativos aos alojamentos eram, segundo declaração do empregador, de responsabilidade dos trabalhadores.

Não havia medicamentos de primeiros socorros no alojamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia local destinado para a lavagem das roupas dos trabalhadores.

Enfim, o local estava, por todos ambientes, em completo estado de sujeidade e com mau uso dos equipamentos.

Em depoimento, o empregador reconheceu não saber “exatamente como está o estado do alojamento (banheiros, vasos sanitários, chuveiros, fogão, geladeira)”.

Após um dia de trabalho, eram nessas condições que os empregados alojados eram obrigados a recompor as energias e a descansar, a fim de que no outro dia, toda a rotina laboral voltasse a ser realizada. E foram exatamente essas condições degradantes de alojamento, somadas as péssimas condições de trabalho, que motivaram a caracterização do trabalho análogo ao de escravo da qual foram vítimas, repisa-se, os empregados que mantinham residência no próprio ambiente laboral.

H) DAS IRREGULARIDADES APURADAS

As infrações expostas acima motivaram a lavratura de 43 (quarenta e três) Autos de Infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente Relatório.

Mostra-se imperioso asseverar que a condição análoga à de escravo está devidamente tipificada no Auto de Infração de n. 21.379.765-8 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já se afirmou nesse relatório, no próprio dia de início da ação fiscal, dia 09.01.18, foi dada ciência ao sócio da Salina BR Comércio Ltda ME, senhor [REDACTED], da [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

gravidade da situação em face da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo e das providências que deveria assumir, em especial, suspender todas as atividades laborais (Termo de Interdição) e proceder às rescisões dos contratos de trabalho dos empregados submetidos ao trabalho análogo ao de escravo.

Outrossim, nessa mesma ocasião, foi realizado contato com a Cáritas, entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, sob a égide da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, que atua por força de convênio com o Ministério Público do Trabalho e do Movimento Ação Integrada no sentido de prestar toda a assistência necessária aos trabalhadores resgatados, em especial, acomodá-los em ambiente digno, com alimentação e recursos que os mantivessem até a conclusão de algumas providências iniciais, tais como: registro de admissão e baixa na CTPS; pagamento das verbas rescisórias a que faziam jus e emissão dos Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados.

Ressalta-se que a própria Cáritas realizou contato com o o CREAS – Centro de Referência Especial de Assistência Social - do município de Cabo Frio/RJ, para que acolhesse os trabalhadores e desse os encaminhamentos cabíveis em relação às diversas políticas sociais geridas por esse órgão.

Em depoimento prestado perante aos Auditores Fiscal do Trabalho, no dia 10.01.18, muito embora tenha reconhecido ser a empresa Salina BR Comércio Ltda ME a real empregadora de todos os empregados identificados submetidos ao trabalho análogo ao de escravo e não ter contestado nenhum das irregularidades indicadas, o senhor [REDACTED] limitou-se a proceder à assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Empregados mantidos como informais, porém, alegando ausência de recursos financeiros, indicou não ser possível realizar o pagamento das verbas rescisórias a que faziam jus os trabalhadores “resgatados”.

No dia 11.01.18, novamente o senhor [REDACTED] compareceu perante os Auditores Fiscais do Trabalho e, novamente, disse não ter obtido recursos para honrar com os pagamentos pelos quais seria responsável.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A partir desse cenário, a Inspeção do Trabalho entrou em contato com o Ministério Público do Trabalho no Município de Cabo Frio, na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] [REDACTED] narrando toda a situação e dando-lhe ciência das declarações e documentos levantados, a fim de que a empregadora fosse intimada a comparecer perante o MPT e realizar as providências necessárias em favor dos trabalhadores identificados em condição análoga à de escravo.

Os Auditores Fiscais do Trabalho emitiram, então, os Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados em favor de: 1. [REDACTED] 2. [REDACTED] [REDACTED]; 3. [REDACTED] 4. [REDACTED] 5. [REDACTED]; 6. [REDACTED] [REDACTED]; 7. [REDACTED] 8. [REDACTED]; 9. [REDACTED] e 10. [REDACTED]

E, finalmente, no dia 16 de janeiro de 2018, a empregadora compareceu perante o MPT/Cabo Frio e firmou Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a quitar todas as verbas rescisórias indicadas na Planilha de Cálculo de Rescisões de Trabalhadores Resgatado produzida pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Sabemos precisar, até a conclusão do presente Relatório, que a empregadora está honrando o assumido, depositando, mês a mês, os pagamentos acordados no TAC.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de, em especial: admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; não pagamento de salários a tempo e modo corretos; não pagamento de salário mínimo; ausência de acompanhamento médico ocupacional; não disponibilização de água potável para consumo; disponibilização de moradia sem condições de habitação, com ausência de banheiro em condições de uso, eivada de muita sujeira, enfim.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores enumerados nesta Relatório, seja em razão da restrição à sua liberdade de trabalho e de locomoção (propriedade trancada com cadeado, aberto pelo empregador, único detentor das chaves, uma vez por semana para a retirada da colheita semanal), seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração, repisando: moradia sem condições de habitação, falta de instalações



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sanitárias e de água potável, falta de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, remuneração irregular etc.

A Convenção nº 29 da OIT, no item 1 do artigo 2º define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Verifica-se, então, que, se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão tratamento diverso do concedido aos demais ativados no mesmo setor econômico; e retira dele o seu direito fundamental de autodeterminação.

A atual redação do artigo 149, do Código Penal, prevê o crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, trazendo como uma de suas hipóteses típicas o comportamento de submeter trabalhador a condições degradantes de trabalho. Prevê, ainda, como hipótese de incidência do tipo penal o apoderamento e retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (artigo 149, caput, e §1º, inciso II, do Código Penal).

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, mediante **restrição de liberdade e sujeição a condições degradantes**, enquadrando-se o comportamento do empregador [REDAÇÃO] na conceito de **submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo**, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho.

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília, 24 de abril de 2018

